



EXMO(A) . SR(A) . DR(A) . JUIZ(A) . DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE CABREÚVA - SP.



* 0 0 0 1 1 7 4 - 9 6 . 2 0 0 3 . 8 . 2 6 . 0 0 8 0 *

Processo nº 0001174-96.2003.8.26.0080 (100.01.2003.001174)

Falência

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 22.508.211/0001-72, com endereço profissional na Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, Tel: (11) 3360-0500, e-mail: mga@mgaconsultoria.com.br, nomeada como **SÍNDICA** da **FALÊNCIA** de **AMARO DE ANDRADE FREITAS - ME**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos:

I. Da aceitação do encargo

Dando seguimento à decisão de fls. 614, a Síndica:

1. Manifesta formalmente a aceitação do encargo;
2. Indica como seu representante e responsável técnico o Sr. Maurício Galvão de Andrade, em cumprimento ao art. 60, §5º, do Decreto-Lei 7.661/1945;
3. Informa que o Termo de Compromisso foi devidamente assinado.



II. Da indicação de profissionais (auxiliares e prepostos):

Em sequência, a Síndica indica e nomeia como auxiliares os seguintes profissionais, que também poderão atuar como prepostos:

- ⇒ **RAQUEL CORREA RIBEIRA**, advogada, inscrita na **OAB/SP** sob n° **349.406**, CPF: 335.876.848-12 e RG: 40.012.122-0 SSP/SP;
- ⇒ **GUILHERME JUSTINO DANTAS**, advogado, inscrito na **OAB/SP** sob n° **146.724**, CPF: 256.223.548-70 e RG: 23.433.117-3 SSP/SP;
- ⇒ **JOSÉ ROBERTO ALVES**, economista, inscrito no CORECON/SP sob n° **35.364**, CPF: 261.239.118-56 e RG: 24.119.578-0 SSP/SP;
- ⇒ **AGUINALDO PEREIRA**, advogado, inscrito na **OAB/SP** sob n° **374.578**, CPF: 370.570.598-92 e RG: 49.237.324-3 SSP/SP.
- ⇒ **TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ FILHO**, advogado, inscrito na **OAB/MT** sob n° **24.489/O**, CPF: 038.675.061-08 e RG: 49.237.324-3/MT.

Indica e nomeia como **preposto** o seguinte profissional:

FLAVIO LIMA DOS SANTOS, bacharel em direito, inscrito no CPF: 196.786.528-03 e RG: 28.259.701-3SSP/SP

Todos com endereço profissional na Av. Dr. Chucri Zaidan, n° 1550, Cj. 613, São Paulo/SP, CEP: 04711-130, Tel: (11) 3360-0500;



III. Breve relato dos fatos

4. Trata-se de falência decretada em 29/11/2004, onde foi fixado o prazo de 20 dias para apresentação ao Síndico de habilitações e comprovantes do crédito, declarando como termo legal da falência o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto (fls. 149/150).

5. Em sequência, foi procedida a lacração da empresa, bem como a arrecadação dos bens (realizada em 01/12/2004), os quais se resumem em medicamentos variados (fls. 184/188).

6. O falido, às fls. 201/202, solicitou autorização para que os objetos que compunham a Massa Falida - bens arrecadados - pudessem ser alojados na casa do Sócio da Falida, localizado na Rua Florianópolis, nº 128, bairro Jacaré, na Cidade de Cabreúva-SP, considerando que o imóvel lacrado era locado e estava impedindo o proprietário de usufruir do seu bem.

7. Diante do pedido, o antigo síndico não se opôs a guarda dos bens pelo sócio da falida (fls. 274), tendo o MM. Juízo deferido a guarda dos bens arrecadados, às fls. 278.

8. Feitas as devidas buscas, não foram encontrados imóveis ou outros bens em nome da falida, sendo que o antigo estabelecimento locado foi devolvido ao proprietário.

9. Após certo período de tramitação do feito, buscando prosseguir com o concurso de credores, às fls. 538, o ex-síndico solicitou a intimação do Sr. Amaro de Andrade Freitas - falido, para que informe o paradeiro dos bens arrecadados na falência.



10. Porém, às fls. 569, este MM. Juízo intimou a Massa Falida para que recolhesse as custas para expedição da intimação do falido.

11. Em sequência, o ex-síndico, às fls. 580, informou que a Massa Falida não possuía recursos para arcar com as despesas da intimação.

12. Atualmente, a Massa Falida não possui nenhum valor arrecadado, bem como os bens encontram-se em poder do falido, o qual ainda não foi intimado para informar o paradeiro dos pertences.

13. Vale ressaltar que **os bens da Massa Falida limitam-se a medicamentos variados, que foram arrecadados em 1º de dezembro de 2004 (quase 15 anos atrás), tendo, por óbvio, perdido seu valor comercial ou até se tornando inútil, considerando a natureza e o prazo de validade desses produtos.**

14. Como é cediço, o escopo do processo falimentar é arrecadar bens e valores para efetuar o pagamento do máximo de credores que se fizer possível. Pois bem, se não há produtos valoráveis arrecadados, não há uma justificativa plausível para o prosseguimento desta bancarrota, apresentando-se como típico caso de falência frustrada, nos moldes do art. 75¹ do Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido:

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.



“(...)O síndico atual, analisa o procedimento e pleiteia o encerramento da falência por insuficiência de ativos financeiros que não suportariam sequer as custas processuais (fls. 1316/1321). Os credores foram intimados e não se manifestaram (fls. 1338/1340). **A situação exposta pelo síndico revela típico caso de falência frustrada**, pois os ativos são insuficientes para as despesas do processo (artigo 75, do Decreto-Lei 7.661/45). Nenhum credor, embora intimados, requereu o prosseguimento da falência, como lhes faculta o § 1º do mesmo dispositivo, o que revela ser desnecessária a publicação de edital. **O síndico fundamenta em seu relatório a impossibilidade ou inutilidade de venda dos bens arrecadados (fls. 1316/1321), de modo que não se justifica esta providência. Neste contexto, impõe-se o encerramento da falência de Engenharia Eletricidade Edel S/A, nos termos do artigo 132, do Decreto-Lei 7.661/45.**

Processo nº 0038245-15.2001.8.26.0562, **julgado em 22.01.2018** (grifamos e negritamos).

FALÊNCIA FRUSTRADA - Encerramento da falência - Não localização de outros bens da falida e dos sócios hábeis a satisfazerem os débitos pendentes - Validade - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0000232-76.1997.8.26.0435; Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/01/2018; Data de Registro: 10/01/2018).

15. Diante do exposto, forçosa é a intimação dos credores para informarem se têm interesse em prosseguir com o processo falimentar, considerando que os bens arrecadados não possuem mais valor comercial, e, portanto, não atenderiam os interesses dos credores da falida.



16. **Demonstrado o interesse de algum credor em prosseguir com a demanda, esse deve efetuar o recolhimento das custas para a intimação do falido, considerando que a Massa Falida não possui recursos para efetuar o pagamento dos referidos emolumentos.**

17. Se nenhum credor demonstrar vontade em dar continuidade, deverá o procedimento encaminhar para o seu encerramento², onde então deverá ser analisada a necessidade de publicação de Edital para *"os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos."*³

18. Após o transcurso do prazo, se não forem feitos requerimentos pelos credores, deverá prosseguir a falência para seu encerramento, nos moldes do §3º, do Art. 75 do Decreto supracitado.

IV. Dos Requerimentos

19. Diante do exposto, **requer** a intimação dos credores para informarem se têm interesse no prosseguimento desse processo falimentar, considerando que os bens arrecadados não possuem mais valor comercial.

20. Havendo algum credor interessado, este deverá efetuar o recolhimento das custas para a intimação do falido, com o intuito de que informe o paradeiro dos bens arrecadados, para o prosseguimento da falência.

² Art. 75 (...)

§3º Proferida a decisão (art. 200, §5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

³ Parte final do Art. 75 do Decreto-lei 7661/45.



21. Não havendo nenhum interessado em prosseguir, deverá esta bancarrota encaminhar para o seu encerramento, nos moldes do art. 75⁴ e ss. do Decreto-lei 7.661/45.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Maurício Galvão de Andrade

Responsável Técnico

CRA SP n° 135.527 CRC1SP n° 168.436/O-0

OAB/SP n° 424.626

TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO

OAB/MT n° 24.489

⁴ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.